Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1639/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03610/2012
PROTOCOLO	**:** 1229540
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** RADEKE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
VALOR INICIAL	**:** R$ 648.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE VALORES – FORMALIZAÇÃO – PRAZO DE VIGÊNCIA, OBJETO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalizações dos termos aditivos e de apostilamento, nas quais hajam sido cumpridos os requisitos legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade das formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, do 1º Apostilamento ao Contrato nº 378/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Radeke Administradora de Imóveis Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato de Locação de Imóvel nº 378/2011 (peça digital 16) firmado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Radeke Administradora de Imóveis Ltda., em decorrência da Dispensa de Licitação nº 153/2011, objetivando a locação de imóvel, o qual será destinado para funcionamento da Sede da Secretaria Municipal de Saúde, Almoxarifado SEMS, Depósito de Patrimônio SEMS, Almoxarifado SEMED, Almoxarifado SEMAD, Arquivo e Frota Municipal, no valor mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou valor global de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), com vigência de 36 (trinta e seis) meses, iniciando no dia 01 de outubro de 2011 até 30 de setembro de 2014.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que analisou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe, tendo sido julgados regulares, na Decisão Singular "DSG-G.WNB-594/2013" às folhas 203 e 204 da peça digital 28.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE – 20689/2015" (peça digital 38), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do Apostilamento e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais".

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6542/2016" (peça digital 43), concluindo que: "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º ao 3º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 378/2011 e 1º Apostilamento, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Apostilamento, o qual foi regularmente processado, tem como objeto o reajuste previsto de 9,25% sobre o valor mensal inicial, passando o valor para R$ 19.665,28 (dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mensais.

O 1º Termo Aditivo acrescenta 4,39% ao valor mensal, passando a vigorar o valor de R$ 20.529,73 (vinte mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). Já o 2º Aditivo faz o acréscimo de 5,32% à parcela mensal, a qual passa a ser de R$ 21.623,24 (vinte e um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), e prorroga o prazo por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Em exame aos Aditivos, constato que eles se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 378/2011, bem como do 1º Apostilamento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
II. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 378/2011, na forma regimental;
III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, do 1º Apostilamento ao contrato administrativo em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr